

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.250 - SP (2018/0198929-7)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MARCIA LA SELVA KINDERMANN
RECORRENTE : SERGIO CARLOS KINDERMANN
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
RECORRIDO : MELTEX AOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S) - SP154688
FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880

VOTO-VISTA VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA LA SELVA KINDERMANN e SERGIO CARLOS KINDERMANN (fls. 767/779, e-STJ), com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 760/764, e-STJ).

Tem-se, na origem, que Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. ajuizou, em 30.4.2013, ação de execução contra Active Brands LLC., Active Brands do Brasil Assessoria Participações Ltda., Onkoy Sports Ltda., Onófrío Laselva Neto, Márcia Laselva Kindermann, Sérgio Carlos Kindermann e Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., tendo como objeto confissão de dívida, adimplida até 25.10.2012, data a partir da qual as prestações mensais restaram em aberto, remanescendo uma dívida no valor de R\$ 595.157,07 (quinhentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos - fls. 13/17, e-STJ).

Consta dos autos que a confissão de dívida foi firmada por Active Brands LLC. Em julho de 2010, foi realizado um primeiro aditivo, em que a executada Active Brands do Brasil Assessoria Participações Ltda. tornou-se devedora solidária dos valores confessados. Em 31.8.2011, foi realizado um segundo aditivo ao instrumento, a partir do qual Onkoy Sports Ltda. passou a ser responsável solidária pela dívida e os demais executados ingressaram na qualidade de fiadores, responsáveis solidários e devedores principais.

A execução foi extinta em relação à L.S. Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. (Laselva) diante do deferimento de sua recuperação judicial (fl. 632, e-STJ), prosseguindo em relação aos demais executados.

A exequente requereu a penhora das quotas sociais dos executados Onófrío Laselva Neto, Active Brands LLC., Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann em 6 (seis) sociedades empresárias, medida deferida pela Juíza de primeiro grau, com a ressalva

Superior Tribunal de Justiça

de que os executados poderiam requerer a substituição dos bens penhorados por outros, desde que comprovassem que a troca lhes seria menos gravosa (fls. 734/735, e-STJ).

Contra essa decisão, Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann interpuseram agravo de instrumento, sustentando ser vedada a penhora de quotas sociais, dada a impossibilidade de aceitar pessoas estranhas no quadro social da empresa, além de se traduzir a medida em uma simples expectativa de direito, que somente é realizável em eventual liquidação. Asseveram que a penhora de quotas sociais somente é possível quando esgotados outros meios menos gravosos, o que não ficou demonstrado. Destacam, além disso, que 2 (duas) das sociedades empresárias estão em recuperação judicial, com o plano aprovado, situação que demonstra a confiança depositada pelos credores na sociedade e em seus administradores que somente poderiam ser substituídos com a realização de nova assembleia de credores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. Afirmam, ainda, que caso houvesse a transferência das quotas, a recorrida estaria em posição de vantagem em relação aos demais credores, em clara ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

A Corte de origem, por sua Décima Segunda Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM NOME DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO IMPEDE TAL CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

Nada impede a constrição de quotas sociais, na medida em que não se está atingindo os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedade dos sócios. Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence aos sócios. Agravo não provido" (fl. 761, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Nas presentes razões (fls. 767/779, e-STJ), os recorrentes apontam violação dos artigos 35 e 66 da Lei nº 11.101/2005 e 805 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que: (i) a quota social não é um direito creditório, representando apenas a parte ideal do capital social, que somente representaria pagamento no caso de liquidação da sociedade e houvesse numerário suficiente, (ii) a penhora de quotas sociais impõe aos sócios o ingresso de pessoa estranha ao quadro social, em evidente prejuízo à *affectio societatis*, (iii) as empresas Jim&C e Shiva encontram-se em recuperação judicial, tendo o plano sido aprovado pelos credores, que assim manifestaram sua confiança nas sociedades empresárias e em seus administradores, motivo pelo qual sua substituição dependeria da realização de nova assembleia geral de

Superior Tribunal de Justiça

credores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, (iv) a transferência de quotas para a exequente lhe concederia vantagem em eventual liquidação/falência das empresas, em detrimento dos demais credores, afetando a *par conditio creditorum*, e (v) a recorrida não demonstrou ter buscado outros meios de penhora menos gravosos aos recorrentes, sendo a penhora de quotas sociais medida excepcional.

Foram apresentadas contrarrazões pela Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. (fls. 794/804, e-STJ). O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 805/806, e-STJ), tendo sido interposto agravo em recurso especial, no qual ficou consignada a necessidade de melhor análise da matéria, com a determinação de reatuação do recurso (fls. 913/914, e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 3.12.2019, após a prolação do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos antecipadamente e agora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é possível a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 3.12.2019, o relator entendeu que (i) em situação de normalidade da atividade empresarial, é possível, em execução promovida por credor particular de sócio, que a constrição judicial recaia sobre os lucros da sociedade, ou sobre a parte que tocar ao sócio em liquidação atinente à sua participação societária, após constatada a insuficiência de outros bens do devedor; (ii) diante da previsão legal de que os sócios remanescentes ou a própria sociedade podem, caso haja previsão contratual e a situação patrimonial permitir, suprir o valor da quota executada, até certo ponto fica preservada a *affectio societatis*; (iii) antes da penhora de quotas sociais, dada a repercussão que a providência irradia sobre a esfera de terceiros, é necessária a verificação acerca da inexistência de outros bens passíveis de penhora, inclusive lucros da sociedade aos quais o devedor faça jus; (iv) a sociedade em recuperação judicial não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater à consecução do plano aprovado pelos credores; (v) o credor particular de sócio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nem sequer pode ostentar a qualidade de credor extraconcursal, já que a dívida não é da sociedade, mostrando-se injusto conferir-lhe qualquer privilégio em detrimento dos credores da recuperanda; (vi) no caso de ser decretada a falência, o sócio somente poderá reaver os

Superior Tribunal de Justiça

valores que destinou à integralização do capital após a quitação de todos os credores da massa, motivo pelo qual o credor particular de sócio não poderia fazer a penhora incidir sobre tais bens; (vii) a LRF não traz previsão específica acerca do exercício do direito de retirada de sócio e, por conseguinte, do direito de liquidar sua participação societária; (viii) de modo genérico, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 veda a alienação ou a oneração dos bens integrantes do ativo permanente da sociedade em recuperação judicial, com exceção dos casos em que há previsão específica no plano de recuperação judicial ou autorização judicial diante da evidente utilidade da medida; (ix) o direito de retirada e, portanto, de liquidar a participação financeira do sócio, implica a alienação/oneração do ativo permanente da sociedade em recuperação, motivo pelo qual depende da previsão no plano de recuperação ou da autorização do juízo da recuperação; (x) no caso dos autos, a alienação/liquidação das quotas se reverte em favor de um credor particular do sócio, iniciativa que não atende aos interesses da sociedade em recuperação, estando vedada, portanto, pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005, e (xi) em execução promovida por credor de sócio por dívida particular, não é possível que a penhora recaia sobre as quotas sociais do devedor em sociedade que esteja em recuperação judicial.

Adiro à conclusão do Relator, amparada na jurisprudência desta Corte, no sentido em que é possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora das quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na *affectio societatis*.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.221.579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)

"DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos

Superior Tribunal de Justiça

Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

3 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES).

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

5 - Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).

6 - Recurso não conhecido."

(REsp 317.651/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2004, DJ 22/11/2004)

Não partilho, ao menos não na extensão dada pelo Relator, da conclusão de que é vedada a penhora de quotas da sociedade em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015, o devedor responde com todos os seus bens, dentre os quais se incluem as quotas que detiver em sociedade simples ou empresária, por suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse contexto, somente é possível obstar a penhora e a alienação das quotas sociais se houver restrição legal.

Não há, a princípio, vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, quando muito a proibição alcançaria a liquidação da quota, como acentuado pelo Relator, mas essa é apenas uma dentre outras situações possíveis a partir da efetivação da penhora.

De fato, uma vez penhorada a quota social, algumas possibilidades se abrem na execução. Dispõe o artigo 861 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações”(grifou-se).

Conforme se verifica do texto legal, uma vez penhorada a quota, ela deve ser oferecida aos demais sócios que, buscando evitar a liquidação ou o ingresso de terceiros no quadro social, podem adquiri-las.

Inexistindo interesse dos demais sócios, a possibilidade de aquisição passa para a sociedade, o que, no caso da recuperação judicial, não se mostra viável, já que, a princípio, não há saldo de lucros ou reservas disponíveis, nem é possível a alienação de bens do ativo permanente para cumprir a obrigação sem autorização judicial.

É de se considerar, porém, que o artigo 861, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita o alongamento do prazo para o pagamento do valor relativo à quota nas hipóteses em que houver risco à estabilidade da sociedade. Assim, a depender da fase em que a recuperação judicial estiver, o Juízo pode ampliar o prazo para o pagamento, aguardando o seu encerramento.

Assim, parece não existir vedação legal, ao menos *a priori*, que obste a penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial, tendo em vista a multiplicidade de situações que podem ocorrer no prosseguimento da execução.

Veja-se, a propósito, o comentário de Cássio Cavalli com base no Código de Processo Civil de 1973, mas que também se aplica ao de 2015:

"(...)

Doutra banda, uma vez penhorada a quota, cumpre verificar-se o contrato social, para saber se é possível aliená-la judicialmente ou liquidá-la, ou apenas liquidá-la. Em todas as hipóteses, o bem indicado e penhorado é a quota, o que ainda não há é determinação do destino que, processualmente, terá. Mas, se for a hipótese, antes de liquidá-la, assegura-se à sociedade ou aos

Superior Tribunal de Justiça

demais sócios o direito de adjudicar a quota (art. 685-A, § 4º, do CPC). Para além da affectio societatis, o que se está a preservar aqui é a estabilidade do acervo societário, mediante a evitação da liquidação da quota” (Sociedades limitadas: Regime de circulação das quotas. Revista dos Tribunais, 2011, págs. 101-138 - grifou-se)

Assim, eventual interferência da penhora de quota social na recuperação judicial da empresa deve ser analisada com o decorrer da execução, não podendo ser vedada desde logo, podendo os juízes (da execução e da recuperação judicial) se valerem do instituto da cooperação de que trata do artigo 69 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, com a devida venia do Relator, dele divirjo para negar provimento ao recurso especial, permitindo a penhora de quotas sociais, inclusive de sociedades empresárias em recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

